AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.053 - MS (2019/0320020-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NATIVA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529 MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285 PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010 BRUNO PEREIRA MOSCARDINI - RJ207826
AGRAVADO	:	LOKA FORT LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS EIRELI
ADVOGADO	:	ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS006339
INTERES.	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD INCORPORADOR DO
_	:	MINERACAO ONCA PUMA SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460 LUCILENE GUEDES SOARES - MS013704
INTERES.	:	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ALUSA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP014858 AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

DECISÃO

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 869-874, e-STJ, reconsidero a decisão de fls. 865-866, e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte Superior. Passo à nova análise do agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO CREDOR - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PRIMITIVO MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
>
> A assunção de dívida é modalidade de transmissão de dívidas ou transmissão passiva das obrigações por ato entre vivos, por meio de negócio jurídico celebrado para esse fim e no qual, em qualquer caso, é imprescindível que o titular do vínculo obrigacional - ou seja, o credor - consinta, expressamente, na assunção de dívida por terceiro.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação do artigo 299 do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B644A2-9528-4982-9B0D-6EB68A239583

Código Civil.

Afirma não ser a responsável pela dívida objeto da execução no valor de R$ 221.066,73 (duzentos e vinte e um mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos), originada pela locação de maquinário da agravada, dada a assunção da dívida pela empresa Alusa Engenharia Ltda, havendo concordância expressa da credora.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

No tocante ao mérito, a Corte local assim dirimiu a controvérsia (fl. 795, e-STJ):

> O documento em que o recorrente alega ter havido a assunção de dívida foi acostada à f. 87 e trata-se de ata de reunião ocorrida entre funcionários das empresa Alusa e Nativa, sendo certo que restou consignado que à contratante Alusa coube obrigação de pagamento das despesas vencidas a partir de 28/02/2008, decorrentes da prestação dos serviços contratada com Nativa.
>
> O item 6 do referido documento realmente especificou que os aluguéis de equipamentos de terceiros também se incluíam nessa obrigação, que, entretanto, deveria ser encaminhada administrativamente de uma para a outra para verificação e aprovação do pagamento.
>
> Dessa obrigação acordada, haveria a possibilidade de entender-se a assunção da dívida, mas o documento, no entanto, não satisfaz os requisitos legais para obrigá-la perante ao credor, que não participou do negócio.
>
> Como delineado pela lição de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, acompanhado pela doutrina pacífica sobre o assunto, a anuência do credor, de forma expressa ou tácita, é essencial para que haja a transferência da posição de sujeito passivo da relação obrigacional a um terceiro.
>
> O fato de o autor, ora apelado, ter incluído no polo passivo desta demanda a corré Alusa Engenharia Ltda não significa a sua anuência com a transmissão da obrigação negociada entre os prestadores de serviço. Isso é evidente porque a ação também foi ajuizada contra Vale S/A, que sequer possui relação jurídica material direta com a devedora primitiva Nativa.
>
> Portanto, não há como exonerar a apelante da obrigação que assumiu com a apelada, tampouco há possibilidade de condenar ambas (Alusa e Nativa) solidariamente, pois esse não foi o intuito da negociação.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B644A2-9528-4982-9B0D-6EB68A239583

> Esse provimento, entretanto, não exime a empresa Alusa Engenharia Ltda das obrigações negociadas na reunião do dia 22.04.2008, apenas delimita sua responsabilidade perante a Nativa Energia Ltda e não diretamente com a credora.

Anoto que contrariar as conclusões do acórdão de origem demandaria o reexame do acervo probatório e das cláusulas do contrato entabulado, esbarrando nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B644A2-9528-4982-9B0D-6EB68A239583